Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1205/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4420/2015
PROTOCOLO	: 1575556
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	: MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA
VALOR	: R$ 61.494,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CARNE E EMBUTIDOS - FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

É regular o procedimento de formalização de Nota de Empenho em que, por meio de documentos, demonstra-se o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

A execução financeira que demonstre similitude entre o valor empenhado, os comprovantes de despesas e as ordens de pagamento merece a chancela de regularidade.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Formalização contratual e da Execução Financeira da Nota de Empenho nº1655/2014, emitida pela Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa MIT Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação, fixando o prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Nota de Empenho nº 1655/2014, pela modalidade de Pregão nº 051/2013, celebrada entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e MIT Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda., cujo objeto é a aquisição de carnes e embutidos, com valor contratual no montante de R$ 61.494,00 (sessenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais).

Inicialmente há de se destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G. JRPC-9499/2013 (Processo TC/MS 14982/2013).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise ANA-6ICE-3686/2015 (peça n° 12), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim se manifestando:

> ✓ Nota de Empenho
>
> ...
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.
>
> ...
>
> ✓ Execução da Nota de Empenho
>
> ...
>
> Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3. 2 - do levantamento financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.
>
> ...

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> ...
>
> 1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;

> 2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;
>
> 3- Em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 24/06/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 22/01/2015, portanto, transcorreram-se 212 (duzentos e doze) dias de intempestividade de seu encaminhamento.
>
> ...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-8018/2015 (peça n° 14), concluindo conforme abaixo:

> ...
>
> Pela regularidade com ressalva da formalização e da prestação de contas da Nota de Empenho n° 1655/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> ...

A despeito da intempestividade no encaminhamento dos documentos, se manifesta que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> ...
>
> I- Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II- Multa ao Jurisdicionado Senhor, Rudiney de Araújo Leal, Diretor Presidente à época, portador do CPF n° 864.275.121-53, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;
>
> ...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 14376/2015 (Peça 16), o qual respondeu a referida conforme Peça 20.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 1655/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de notas fiscais e de ordens de pagamentos emitidas, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	61.494,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	61.494,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	61.494,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	61.494,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	61.494,00

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS nº 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Neste sentido, tendo em vista a intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudiney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1655/2014, celebrada entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e MIT Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda., nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1655/2014, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira da Nota de Empenho, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ARB

SETAC.MSS/ARP